

**PROTEÇÃO SOCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID 2019: APONTAMENTOS  
SOBRE A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO DISTRITO FEDERAL**

**SOCIAL PROTECTION IN TIMES OF THE 2019 COVID PANDEMIC: NOTES ON THE OFFER  
OF EVENTUAL BENEFITS IN THE FEDERAL DISTRICT**

Samira de Alkimim Bastos Miranda<sup>1</sup>  
Tathiane Paraiso da Silva Prates<sup>2</sup>  
Tássia Marcela da Silva<sup>3</sup>  
Ana Luzia Dias França Souza<sup>4</sup>

**Resumo:** A pandemia do COVID-19 tem revelado a fragilidade do sistema de proteção social agravada pelo momento de desmonte e retrocessos frente à questão socioassistencial expressas pelo atual governo. A crise sanitária provocada pelo vírus ultrapassa processos vinculados à saúde e evidencia as vulnerabilidades sociais intensificadas pelo contexto econômico e político do país. Dessa forma o presente artigo tem por objetivo identificar a oferta dos benefícios eventuais do Distrito Federal com ênfase no atual período pandêmico, dado a relevância do acesso a estes benefícios em momentos de contingência social para viabilização de proteção social e frente às inúmeras situações de acirramento de vulnerabilidade e risco devido à COVID 19. Através da pesquisa bibliográfica e análise qualitativa dos dados obtidos pelo sistema de informação da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal buscar-se-á analisar a oferta de benefícios eventuais no DF com recorte temporal do período de janeiro a outubro de 2019; janeiro a outubro de 2020 e de janeiro à setembro de 2021. Observou-se que houve um aumento significativo de concessões de benefícios eventuais a partir de 2020. Compreende-se que tal aumento está interligado ao contexto de vulnerabilidade intensificado pela pandemia. Nota-se, portanto, que o cenário pandêmico explicitou o quão crucial é o papel do Estado para garantia de proteção social.

**Palavras-chave:** Proteção Social, Assistência Social, Benefícios Eventuais.

<sup>1</sup> Assistente Social. Graduação em Serviço Social pela Unimontes. Mestrado em Desenvolvimento Social pela Unimontes. Assistente Social na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. ORCID 0000-0001-8753-7879 Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3751321097188876>. E-mail: samyalkimim@hotmail.com

<sup>2</sup> Assistente Social. Graduação em Serviço Social pela Unimontes. Mestrado em Desenvolvimento Social pela Unimontes. Assistente Social na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. ORCID: 0000-0003-1318-9191. Link do Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0710196572328410>. E-mail: Tatymoc@hotmail.com

<sup>3</sup> Assistente Social. Graduação em Serviço Social pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Goiás. Assistente Social na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Saúde do Distrito Federal ORCID: 0000-0002-9852-4974 Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8837694064450257>. E-mail: tassia-marcela@hotmail.com

<sup>4</sup> Assistente Social. Graduação em Serviço Social Universidade Católica de Brasília-UCB. Gerente de serviço de proteção social básica na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal [lufranca.analuzia@gmail.com](mailto:lufranca.analuzia@gmail.com)

**Abstract:** The COVID-19 pandemic has revealed the fragility of the social protection system, aggravated by the moment of dismantling and setbacks in face of the social assistance issue expressed by the current government. The health crisis caused by the virus goes beyond health-related processes and highlights the social vulnerabilities intensified by the country's economic and political context. Thus, this article aims to identify the offer of eventual benefits in the Federal District, with emphasis on the current pandemic period, given the relevance of access to these benefits in times of social contingency for the feasibility of social protection and in the face of numerous situations of intensification of vulnerability and risk due to COVID 19. Through bibliographical research and qualitative analysis of the data obtained by the information system of the Social Development Secretariat of the Federal District, we will seek to analyze the offer of eventual benefits in the DF with a time frame for the January period to October 2019; January to October 2020 and from January to September 2021. It was observed that there was a significant increase in the granting of eventual benefits from 2020. It is understood that this increase is linked to the context of vulnerability intensified by the pandemic. It can be noted, therefore, that the pandemic scenario made clear how crucial the role of the State in guaranteeing social protection is.

**Keywords/Palabras Claves:** Social Protection, Social Assistance, Occasional Benefits.

## INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID 19, iniciou-se em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China e rapidamente se espalhou pelo mundo (OPS, 2021). No Brasil, desde o primeiro caso confirmado da doença, em fevereiro de 2020, já houve milhares de internações e mais de 600 mil mortes<sup>5</sup>. Além da crise sanitária, a chegada da pandemia também trouxe consigo um profundo acirramento do caos econômico e social já vivenciado pelo país.

O Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo. Segundo relatórios divulgados pela OXFAM-Brasil (2017, 2018) no país os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95% e de acordo com estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV (NERI, 2021) 27, 7 milhões de pessoas estão na linha da pobreza. O mais agravante é que o crescimento da desigualdade tem sido acompanhado pela redução com os gastos sociais e de retrocessos no âmbito dos direitos sociais duramente conquistados.

---

<sup>5</sup> Até a data da construção deste estudo o Brasil havia atingido a marca de 602.669 mortes pela COVID 2019 segundo o DATASUS.

Os retrocessos são perceptíveis através do conjunto de medidas ultra neoliberais que vem sendo adotados pelo Estado sobretudo a partir de 2016 (BOSCHETTI; BEHRING, 2021), tais como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019); a Contrarreforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019); a Lei da Terceirização (Lei nº 13429/2017), a Contrarreforma Trabalhista (Lei nº 13467/2017) e a Emenda Constitucional do teto de gastos (EC nº 95). Estas medidas estabelecem as garantias necessárias para o livre-mercado e à redução dos direitos, acentuando ainda mais a desigualdade social.

Nesse sentido, quando a pandemia chega ao Brasil, encontra 12,6 milhões de desempregados (as) (BOSCHETTI; BEHRING, 2021) e um cenário de retrocesso no campo das políticas e direitos sociais em virtude do congelamento dos gastos públicos e incentivo à privatização dos serviços. Segundo Mattos (2020), a crise sanitária, então, desnuda a desigualdade socio estrutural, que se aprofunda pelo ultra neoliberalismo intensificado em 2019.

De acordo com Raichelis, Da Paz e Wanderley (2021, p.158) no cenário pandêmico a desigualdade brasileira fica escancarada, ela distribui "desigualmente os riscos de contaminações e mortes, evidenciando o mapa classista, racializado e sexuado da desigualdade estrutural, em que grupos de trabalhadores(as) periféricos(as), negros(as) e mulheres são as maiores vítimas". Os mais pobres, sobretudo negros (as), mulheres e idosos (as), foram e são os mais afetados com a propagação do vírus e com a ausência de proteção social através, em especial, do apoio de uma renda básica universal, da garantia à alimentação, de medicamentos e ao acesso de serviços essenciais (RAICHELIS; DA PAZ; WANDERLEY, 2021).

O desmonte das políticas públicas, a fragilidade do atual sistema de proteção social brasileiro bem como as consequências da pandemia da COVID 19 impactam em direitos basilares da condição humana, expondo parcela significativa da população à situação de agravamento de vulnerabilidade e de risco social, o que por sua vez, aumenta a demanda por proteção social Estatal através das ofertas de serviços da Política de Assistência Social (AS).

É primordial destacar que a Assistência Social foi considerada como essencial para o enfrentamento dos efeitos da pandemia. Através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tal política organiza a oferta de serviços, benefícios, programas e projetos. Dentre os benefícios, situam-se os benefícios eventuais (BEs), considerados provisões para situações

eventuais que expõem os indivíduos a momentos de contingência social, isto é, "são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (BRASIL, 2011).

A estruturação da política de AS bem como a oferta de BEs eventuais se difere nas diversas regiões do país dado a diversidade geográfica, cultural e econômica do Brasil. O Distrito Federal (DF), ente federativo onde se situa a capital do país, Brasília, têm legislação própria que tipifica e estabelece a oferta dos BEs. Estão previstas as seguintes modalidades: auxílio natalidade; auxílio por morte auxílio; auxílio vulnerabilidade temporária e auxílio calamidade pública (BRASÍLIA, 2013).

Dado a relevância do acesso a estes benefícios em momentos de contingência social para viabilização de proteção social e frente às inúmeras situações de acirramento de vulnerabilidade e risco devido à COVID 19, o presente trabalho buscou identificar a demanda e oferta de benefícios eventuais no DF com ênfase no atual período pandêmico.

Para a construção do trabalho recorreu-se, a pesquisa bibliográfica bem como pesquisa de campo realizada através de levantamento de dados quantitativos em sistema de informação da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES). O recorte temporal dos dados foi do período de janeiro a outubro de 2019; de janeiro a outubro de 2020 e de janeiro a setembro de 2021. O estudo foi organizado por sessões, nos quais discorreu-se a respeito da política de Assistência Social, sobre os BEs e a oferta destes no DF. Os dados foram analisados e organizados em gráficos.

## APONTAMENTOS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com base nas reflexões cunhadas por Di Giovanni (1998, p.10) os sistemas de proteção social podem ser entendidos como as formas "institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações".

Segundo Mattei (2019) estes sistemas foram implementados inicialmente em alguns países europeus com o intuito de responder às demandas sociais crescentes devido a expansão do modo produtivo capitalista, sobretudo com a revolução industrial e com a materialização

da divisão social do trabalho. A lógica destes sistemas consistia em melhorar as condições sociais das pessoas através da oferta de um conjunto de serviços públicos.

Desse modo, a proteção social pode ser compreendida como ação pública destinada a proteger a sociedade e os indivíduos em situações de dependência e insegurança social. Ação, portanto, essencialmente implantada e gerida pelo Estado.

No que tange à proteção social brasileira, a Constituição Federal (CF) de 1988, em virtude pressões populares, foi a que mais apresentou mudanças e avanços. A CF/1988 ao instituir a seguridade social abarcada pela saúde, previdência social e assistência social introduz a noção de direitos sociais universais como parte da condição de cidadania; dá maior visibilidade política aos problemas sociais e amplia a responsabilização do Estado por estas.

Em relação à assistência social, as diretrizes e os objetivos evidentes na Constituição criaram bases para a criação da Lei Orgânica de Assistência social (LOAS), que foi efetivamente promulgada em 1993 por meio da pressão de movimentos sociais e entidades como a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social-ABEPSS e os conselhos de assistência social. Para Yasbek (2007) a LOAS inovava ao afirmar para a Assistência social seu caráter de direito não contributivo, ao apontar a necessária integração entre o econômico e o social e por apresentar um novo desenho institucional para a assistência social.

A LOAS tem como objetivo proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos sociais (BRASIL, 1993). Logo, possui papel determinante no combate às desigualdades e em proteger pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Apesar da sua promulgação na década de 90, é somente a partir de 2003, após um movimento de discussão nacional que se inicia o processo de regulamentação e implementação da LOAS através da aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Esta determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. Então, em 2003 a IV Conferência Nacional de Assistência Social deliberou a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído em 2004, que passou a articular meios, esforços e recursos para a execução de programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

A institucionalização do SUAS rompe com a prevalência histórica do tratamento repressivo das necessidades sociais por parte do Estado. Para Silveira e Lopes (2020) resultou

na construção de uma ampla e capilar rede estatal para fortalecer a cultura dos direitos com dinamização das instâncias de pactuação e controle bem como expansão da presença de atores sociais e a territorialização da política, atributos de fato de uma política pública estatal.

Durante o período de 2004 a 2014 o SUAS foi se consolidando no país. Houve a criação de diversos equipamentos de operacionalização do Sistema nos municípios. Não se pode deixar de mencionar que tal estruturação foi marcada por grande tensionamento principalmente pela tendência focalista e seletiva dos programas assistenciais de minimização da pobreza (VIEIRA; TEXEIRA, 2020).

A partir de 2016 o cenário muda, a política de assistência social começou a vivenciar retrocessos com ínfimos investimentos públicos. Em 2017 há cortes orçamentários. Em 2018 há intensos ajustes fiscais com vieses ultraconservadores nas políticas sociais públicas, atingindo, portanto, em especial a assistência social e em 2019 foi intensificado o desfinanciamento e o desmonte do SUAS (VIEIRA; TEXEIRA, 2020).

Além disso, em 2020 chega ao Brasil a pandemia da COVID 19, no qual vinha sendo instaurada no mundo desde o final do ano anterior e que ocasionou um caos no sistema de saúde e na área social.

Se no contexto político e econômico brasileiro imperava o discurso ultra neoliberal ao dizer que o Estado deveria ser cada vez mais mínimo no que tange à proteção social, a pandemia coloca em xeque tal retórica ao revelar "a necessidade de mais Estado e do fortalecimento das políticas públicas para enfrentamento grave crise" (RAICHELIS; ARREGUI, 2021, p. 143).

Assim, em um cenário de crise sanitária que acirra a crises política, econômica e social no país, a política de Assistência Social ganha visibilidade. Ela afirma-se "legalmente como política pública essencial, requisitada a oferecer respostas para minorar os efeitos da pandemia da COVID-19" (CARNEIRO; CARVALHO, ARAÚJO, 2021, p.175). Dessa forma, tendo em vista que a depender do evento e do contexto, os diversos serviços tipificados pela política em questão, são acionados nos territórios e, articulados aos benefícios socioassistenciais, a demanda por tais serviços aumentou e muitas pessoas que nunca haviam recorrido à Assistência Social, passam a buscar proteção por causa de situações extremas de vulnerabilidade social vivenciadas e agravadas.

Ressalta-se que dentro das ofertas elencadas pela LOAS, estão os benefícios eventuais, provisões gratuitas voltadas para apoio a determinadas necessidades temporárias em razão de contingências e de situações de vulnerabilidades. Dado o caráter de calamidade pública instaurada com a disseminação da COVID 19, compreende-se que há a tendência de maior requisição da população por tais benefícios, abordados a seguir.

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

De acordo com o artigo 22 da Lei 12.435 de 06 de julho de 2011 que altera a lei nº 8.742 de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, considera-se benefícios eventuais (BEs), "as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". Dessa forma, consolida-se como um tipo de proteção social em situações inesperadas.

O termo *eventual*, que segundo a própria terminologia indica situações imprevistas, atrelada aos benefícios, demonstram sua provisão pontual. Todos os indivíduos estão passíveis a intercorrências repentinas, porém não são todas as famílias preparadas a lidar com essas contingências, portanto há a necessidade de o Estado garantir o mínimo de provisão nesses momentos.

Observa-se que desde o processo de regulamentação da assistência social através da LOAS, os benefícios eventuais estão em pauta e mesmo que limitada favorece o debate e regulação desses auxílios tão necessários para inúmeras famílias em situação de vulnerabilidades temporárias.

Historicamente o cunho caritativo perpassa todo contexto fundante da assistência social e na construção dos benefícios socioassistenciais não é diferente. As famílias que passavam por essas situações tinham o suporte de voluntários e das igrejas que os auxiliavam com enxovais e urnas funerárias. Com o caráter de benefício, esses surgem ligados à previdência, limitados ao nascimento e falecimento.

Em 1954, por meio do Decreto nº 35.448, foram criados, no contexto da Previdência Social, o auxílio-maternidade e o auxílio-funeral, destinados aos segurados e aos dependentes. O auxílio-maternidade era concedido à mulher segurada da Previdência Social ou ao segurado em virtude do parto de sua esposa. Já o auxílio-funeral era

garantido a quem comprovasse pagar as despesas com funeral de alguma das pessoas seguradas da Previdência Social. Não havia tempo mínimo de contribuição para ter acesso ao auxílio (BRASIL,2018, p.17).

Dessa forma, o direito ao auxílio maternidade e auxílio funeral estavam condicionados ao vínculo empregatício e previdenciário do indivíduo, o que excluía boa parte da população a esse direito. Com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) na década de 60 houve algumas mudanças,

o auxílio maternidade passou, a partir de então, a ser chamado auxílio natalidade (terminologia utilizada até os dias atuais). A legislação não trouxe apenas a mudança de nomenclatura, mas ampliou o acesso, quando passou a considerar outros dependentes do segurado. A partir da LOPS, tinha direito a este auxílio, além da esposa do segurado, a filha ou a irmã, maior de idade, solteira, viúva ou desquitada, ou ainda alguém designada pelo beneficiário, desde que essa pessoa estivesse sob sua dependência econômica. A exigência estabelecida era de que houvesse no mínimo doze contribuições ao seguro social da pessoa designada, além de sua inscrição no regime previdenciário de no mínimo trezentos dias antes do parto (BOVOLENTA, 2011, p.368).

Percebe-se que, com a LOPS houve a ampliação dos benefícios, porém manteve-se vinculado a lógica do seguro social, ou seja, grande parte da população continuava dependente das entidades filantrópicas para suporte no enfrentamento de algumas contingências. Tais auxílios só foram desvinculados da previdência na década de 1990 quando a assistência social passou a incorporá-los em sua legislação, pois a partir da LOAS (1993), ficou-se entendido que assistência social seria a política responsável em garantir os mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

No contexto da LOAS os auxílios maternidade e funeral foram substituídos por Benefícios eventuais incluindo-se outros contextos de eventualidade como as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Pereira (2010) classifica os benefícios como compulsórios, facultativos e subsidiários. Compulsórios são os benefícios inegociáveis e infensos a opções quanto à obrigatoriedade de sua provisão, é o caso dos auxílios natalidade e por morte; facultativos aos que são sujeitos a opções quanto a sua provisão, sendo o caso dos auxílios advindos de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública; e os subsidiários, previstos § 2º do art. 22 da LOAS, que consistem numa transferência de renda



para cada criança de até 06 anos, porém depende da vontade política e de disponibilização orçamentária para sua implementação.

Nota-se os avanços no que diz respeito aos benefícios eventuais após a consolidação da Política de Assistência (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de 2004, contudo muitos são os desafios, principalmente no que tange aos aspectos operacionais e orçamentários, que ainda se faz necessário de uma ampla divulgação, assim sendo, destaca-se a importância de um reordenamento planejado e articulado entre os gestores para sua implementação.

Conforme alterações realizadas em 2011 pela Lei nº 12.435, a concessão e o valor dos BEs são de responsabilidade dos Municípios, Estados e Distrito Federal. Cabe aos municípios e ao Distrito Federal destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial, ao custeio dos benefícios eventuais, devendo-se também regulamentar a prestação dos benefícios e assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários. Esse é o principal percalço para sua implementação, pois apesar de um ordenamento, vários municípios não têm recursos suficientes para arcar com esses custos ou utilizam de tais benefícios para práticas assistencialistas e eleitoreiras. Para Pereira (2010, p.20),

faltou tratamento específico desses Benefícios no campo dos novos instrumentos de gestão da Política Pública de Assistência Social. Na verdade, muitos municípios não têm clareza conceitual de suas ações sociais e não sabe distinguir ações personalistas e não especializadas desenvolvidas por pessoas de boa vontade e por primeiras-damas dos Benefícios Eventuais inscritos na LOAS.

A falta de transparência quanto aos aspectos regulatórios desses benefícios facilita práticas clientelistas em torno dessas demandas, dessa forma cada gestão governamental dar o caráter que deseja aos auxílios, as gerenciando de acordo com a concepção de cada governo.

Isto posto urge a necessidade de que os BEs sejam de fato postos como direito incluso na proposta de proteção social, pois enquanto houver diferença de tratamentos entre um município e outro haverá dificuldade no seu reconhecimento enquanto direito permitindo a continuidade de práticas assistencialistas. Sua regulamentação é fundamental para o fortalecimento e acesso dos usuários.

## A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal (DF) é uma Unidade da Federação (UF) com estimativa de 3.094.325 habitantes de acordo com o IBGE (2021). O ente federativo, onde se insere a capital do país, Brasília, é organizado em 33 Regiões Administrativas (RA's); possui o oitavo maior PIB do país (chegou a R\$ 254,817 bilhões em 2018) e ocupa a 1ª posição no ranking nacional tratando-se do PIB *per capita* (chegou a R\$ 85.661 em 2018).

Entretanto, o DF é tido como o território mais desigual do Brasil devido a distribuição desigual da renda desse PIB *per capita* por região administrativa. Regiões, por exemplo, como o SCIA/Estrutural e Varjão possuem o PIB per capita de até R\$ 500,00, enquanto o Lago Sul possui o valor de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00 (CODEPLAN, 2020).

Nota-se que há alta concentração de riqueza no DF, havendo, portanto, intensa desigualdade social, fato que exige uma estrutura bem definida da política de Assistência Social para atender toda a população em contexto de vulnerabilidade social.

Na atual conjuntura, a Assistência Social está organizada no DF através de 29 Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), 16 Centros de Convivência, (CCFV); 12 Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), 14 restaurantes comunitários, 02 Centros de Referência para a População em Situação de Rua (Centros POP), 01 Centro de Referência de Diversidade, 01 Central de Vagas de Acolhimento e Atendimento Emergencial, 03 unidades de acolhimento para adultos e famílias (UNAF), crianças e adolescentes (UNAC), mulheres (UNAM) e idosos (UNAI), 47 convênios com 38 instituições (SEDES, 2021).

No âmbito da proteção social básica, segundo Barroso (2019, p.115) o BEs, aparecem como uma das principais demandas para as unidades do SUAS DF. De acordo com a autora diariamente os profissionais "acolhem solicitações por estas provisões e analisam requerimentos de famílias que buscam nos bens de consumo e na pecúnia dos BEs um alívio para as condições adversas pelas quais passam, com o intuito de ver atendidas suas necessidades mais básicas".

Atualmente os BEs no DF são normatizados pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS); Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e regulamentados pela Lei N.º 5.165, de 04 de setembro de 2013;

Decreto N.º 35.191 de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria N.º 39, de 07 de julho de 2014. Classificam-se como: auxílio natalidade; auxílio por morte; auxílio em situações de vulnerabilidade temporária; e auxílio em situações de desastre e calamidade pública. São concedidos nas formas de pecúnia, bens de consumo, podendo ser sua concessão cumuladas entre si.

Os critérios para concessão estabelecidos pela Portaria nº 39, de 07 de julho de 2014 são: "I - renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional vigente na data do requerimento; II - residir no Distrito Federal; III - estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico." Tais critérios são analisados durante os atendimentos realizados pelos profissionais atuantes nos equipamentos da assistência social do DF. As modalidades de auxílio por morte na forma de pecúnia, de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária e de auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública, somente são concedidas mediante avaliação técnica de Especialistas em Assistência Social<sup>6</sup> que deverão caracterizar os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Para melhor compreensão, segue breve descrição de cada modalidade de BE.

#### *Auxílio Natalidade:*

Caracteriza-se por benefício concedido à genitora ou representante legal em decorrência do nascimento de criança ou em situação de natimorto com o objetivo atender às necessidades básicas do nascituro e apoiar mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido. É disponibilizado em pecúnia no valor da parcela única de R\$200,00 (duzentos reais), por criança nascida ou em situação de natimorto. Já os bens de consumo, conhecido por Bolsa Maternidade, é concedido por criança nascida e é atualmente composto por itens de enxoval e higiene para o recém-nascido. É importante ressaltar que a concessão das duas modalidades de Auxílio Natalidade é proporcional ao número de nascidos/natimortos (SEDES, 2021).

Em termos de prazos, para o Auxílio Natalidade na forma de pecúnia deve ser requerido em até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança, já para o Bolsa Maternidade o requerimento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o nascimento (DISTRITO FEDERAL, 2014).

---

<sup>6</sup> Profissional de nível superior podendo ser das categorias de Serviço social, Psicologia e Pedagogia.

Para concessão da pecúnia, a genitora ou alguém que a represente legalmente deve buscar atendimento junto ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS mais próximo da sua moradia e apresentar a documentação comprobatória<sup>7</sup>. Já para concessão dos bens de consumo, Bolsa Maternidade, há a possibilidade de o requerente realizar cadastro em aplicativo indicado pela SEDES (SEDES, 2021).

#### *Auxílio por morte*

Trata-se de BE concedido na ocasião de falecimento de algum integrante da família com o intuito de amenizar as vulnerabilidades decorrentes do falecimento do membro da família, visto que este pode ser o provedor ou possuir contribuição na renda familiar. Pode ser concedido nas situações de: falecimento da pessoa com residência comprovada no DF; falecimento de membro de família residente no DF falecimento de pessoa que venha a óbito no DF, ainda que a família resida em outra unidade da Federação; falecimento de pessoa que se encontre em situação de rua; e falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no DF (SEDES, 2021).

É ofertado nas modalidades de bens de consumo, que é a “concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação” (DISTRITO FEDERAL, 2014); e de pecúnia que é a “Concessão de parcela única no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais)” (DISTRITO FEDERAL, 2014). Para o acesso ao benefício em tela deve ser apresentada em qualquer unidade da assistência social atestado de óbito e guia de Sepultamento juntamente com demais documentos.

É importante ressaltar que a modalidade bens de consumo devem ser concedida de pronto e poderá ser requerida em qualquer unidade. Caso o serviço demandado pela família não esteja disponível no âmbito da SEDES, esta deve ressarcir as despesas que a família teve mediante comprovação da negativa e das despesas. Este pedido de ressarcimento deve ser feito pela família no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o óbito, limitando-se o valor de ressarcimento a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (DISTRITO FEDERAL, 2014).

---

<sup>7</sup> Declaração de nascido vivo ou certidão de óbito de natimorto; documentação civil de identificação com foto; CPF; documentos que comprovem renda; comprovante de residência no DF há pelo menos seis meses). (Site SEDES)

### *Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária*

Benefício constituído de prestação concedida à família ou indivíduo, visando reduzir os riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve estar integrado a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. Segundo a Lei nº 5.165/2013 a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade familiar que podem decorrer de: ausência de documentação; necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais; necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros; e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Para a concessão de tal benefício deve-se levar em conta fatores como indicativos de violência contra criança; adolescente; jovem, adulto ou idoso; trabalho infantil, conflito com a lei; abuso e exploração sexual; negligência; isolamento, maus-tratos; violência por questões de gênero; discriminação racial e sexual; situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência; situação de extrema pobreza; e indicativos de rupturas familiares (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Trata-se de um benefício que também é concedido na modalidade de pecúnia: "benefício provisório, pago em até no máximo 06 (seis) parcelas por ano. O valor da parcela pode ser variado a depender da necessidade do beneficiário, porém cada parcela não pode ser maior que R\$408,00 (quatrocentos e oito reais)"; e na modalidade de bens de consumo nas formas de passagem intraurbana e interestadual na hipótese em que os riscos, perdas e danos decorrerem de: "I - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais e ou; II - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária" (SEDES, 2021).

*Auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública*

Caracteriza-se por ser uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal. Tais situações calamitosas são definidas pela lei como eventos anormais como enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas ou altas temperaturas, tempestade e inversão térmica (SEDES, 2021).

O BE em questão pode ser concedido na forma de bens de consumo e pecúnia sendo seu valor de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais). Para a modalidade bens de consumo não há descrição na legislação concernente, podendo ser concedida de forma cumulativa nas formas de bens de consumo e pecúnia, devendo o atendimento para solicitação concedido de pronto, visando a redução dos danos causados pela situação calamitosa.

## ANÁLISE DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PAGOS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (2019, 2020, 2021)

Com o objetivo de identificar a oferta dos BEs no DF durante o período pandêmico foram extraídos dados do Sistema de informações SEDES no qual alude o quantitativo dos BEs pagos durante os anos de 2019, 2020 e 2021 do período de janeiro a outubro dos referidos anos, com exceção de 2021 uma vez que até a data do desenvolvimento dessa pesquisa ainda não havia sido computado os dados referentes a outubro, dessa forma os elementos apresentados desse ano são de janeiro a setembro.

No período de janeiro à outubro de 2019 noventa e dois mil e setenta e duas famílias (92.072) foram atendidas pelos CRAS do DF. A maior parte das demandas destas famílias implicava em solicitações de BEs (Gráfico 1). Do total de BEs concedidos no período (16.885), 56 % foram de auxílio em situação vulnerabilidade temporária; 41% de auxílio natalidade em pecúnia; 2% natalidade bens de consumo; 0% de morte bens de consumo e 1% de morte pecúnia.

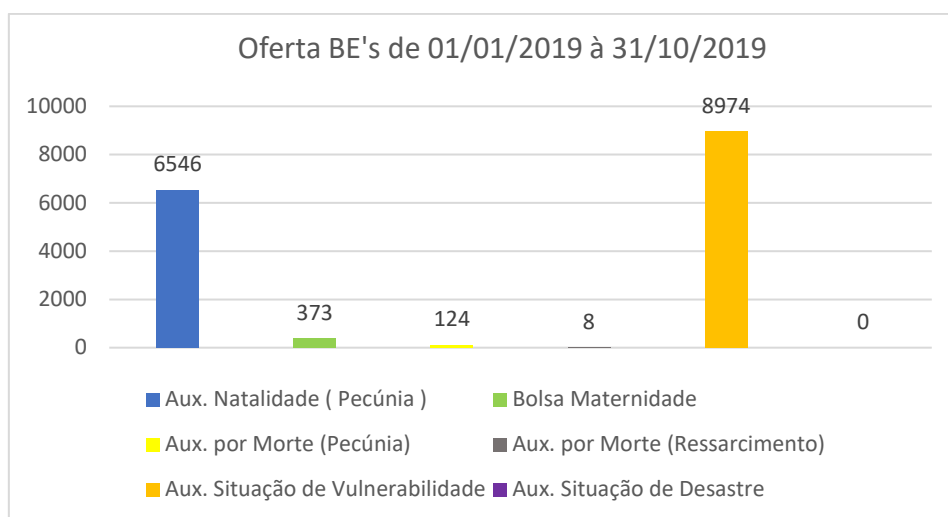


Gráfico 1- Oferta de BEs de janeiro a outubro de 2019- produzido pelas

Já no período de janeiro a outubro de 2020 (Gráfico 2), 100.364 famílias foram atendidas. Do total de BEs concedidos, a saber: 23.606, 38% foram de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária; 33% de natalidade modalidade pecúnia; 14% do auxílio em situação de desastre e calamidade, 4% de auxílio por morte bens de consumo e 1% de auxílio por morte pecúnia.

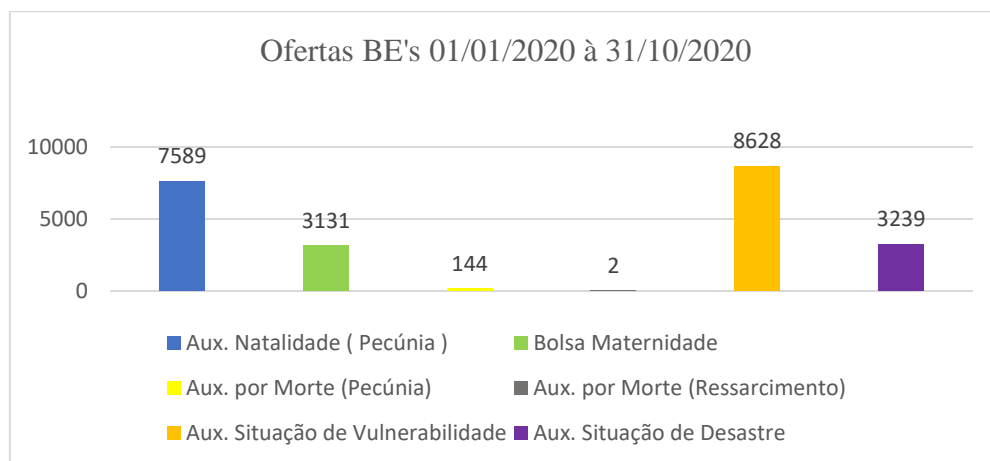


Gráfico 2 - Oferta de BEs de janeiro a outubro de 2020 - produzido pelas

Em 2021 foram computados dados até setembro do presente ano, nesse período foram atendidas 102.005 famílias. No gráfico 3, observou-se que do total de BEs solicitados (49.871) 41% foram de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária; 39% de auxílio em situação de desastre e calamidade; 13% auxílio natalidade pecúnia; 6% natalidade bens de consumo; 1% morte.

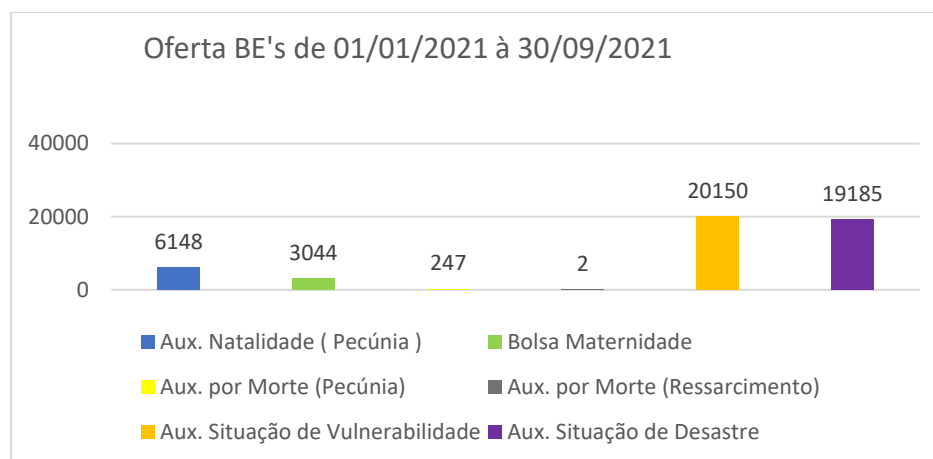


Gráfico 3 – Oferta de BEs de janeiro a outubro de 2021- produzido pelas autoras

Observa-se que em 2019 não houve nenhuma solicitação de auxílio calamidade. Somente em 2020 a SEDES adota o posicionamento de ampliar a concessão de tal benefício haja vista decreto<sup>8</sup> que estabeleceu situação de calamidade pública decorrente do cenário pandêmico. Entretanto, o auxílio calamidade já era preconizado nos documentos oficiais que legislam sobre os BEs eventuais do DF. Chama a atenção ele não ser recorrido em 2019, uma vez que as situações de desastre e calamidade pública extrapolam o contexto de pandemia. No DF, por exemplo, em 2019 ocorreram intensas chuvas que proporcionaram alagamentos afetando muitas famílias que vivem em condições precárias de habitabilidade.

Nesse sentido, identifica-se que com a pandemia instaurada em 2020 ocorre mudanças em relação às concessões de BEs. O auxílio calamidade passou a ser ofertado de modo significativo. Além disso, verifica-se que cresce o número de novas famílias atendidas tendo em vista o aumento a partir de 2020 da demanda de aproximadamente dez mil famílias solicitando os serviços da assistência social.

Nota-se que o benefício mais solicitado ao longo dos três anos analisados é o auxílio vulnerabilidade. No período pandêmico, este auxílio somado com a calamidade se torna cinco vezes maior. Importante apontar que, para além da relevância e necessidade desses benefícios para as famílias diretamente impactadas pela crise econômica intensificada pela pandemia, a chegada dos novos servidores, em 2020 convocados pelo último concurso público da SEDES,

<sup>8</sup> DECRETO Nº 40.924, DE 26 DE JUNHO DE 2020 - Declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais) e dá outras providências.



contribuiu para o aumento do acesso a esses benefícios. O DF passou por um longo período sem concurso na carreira da assistência social, o que deixou os equipamentos e serviços bastante defasados quanto à recursos humanos. O número reduzido de servidores na Secretaria limitava ampliar os atendimentos para a população.

Nessa direção, identifica-se o quão crucial é a questão de recursos humanos no âmbito da proteção social básica. Segundo a PNAS “a produtividade e a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade no campo das políticas públicas estão relacionadas com a forma e as condições como são tratados os recursos humanos” (2004, p.54).

Vale ressaltar que a concessão do benefício pressupõe o encaminhamento aos serviços socioassistenciais bem como para outras políticas públicas. Logo a oferta de BEs não é dissociada dos serviços, especialmente, no âmbito proteção social básica do serviço de Proteção e atendimento integral às famílias. Portanto, nota-se que a concessão de Benefícios pode ser recurso e meio para uma garantia ampliada de proteção.

Portanto, ao identificar o aumento de concessões nos períodos analisados, compreende-se que esses benefícios podem ser apontados como grandes responsáveis pelo suporte no enfrentamento da contingência vivenciada na pandemia, que agregado a outros benefícios como o auxílio emergencial, bolsa família e outros programas de garantia da segurança alimentar, assegurou a sobrevivência de milhares de famílias no DF.

## CONSIDERAÇÕES

No atual contexto de desmonte das políticas públicas e dos direitos sociais, tem-se no Brasil um cenário de desproteção social caracterizado pelo alto índice de desemprego, falta de acesso a serviços públicos; pessoas em situação de insegurança alimentar, privatização e terceirização de serviços; corte nos gastos públicos. Tal cenário acirra, no país, a desigualdade social estrutural deixando inúmeras pessoas expostas às mazelas sociais.

A pandemia da COVID 2019 se instala no Brasil numa conjuntura de desordem econômica e social desmitificando o discurso ultra neoliberal adotado pelo atual governo, uma vez que trouxe em evidência a necessidade de o Estado intervir para amenizar os efeitos da pandemia. Logo, a política de Assistência Social se configurou como essencial sobretudo no Distrito Federal, tendo em vista que é uma das regiões de maior desigualdade no país.

A partir deste estudo, identificou-se que durante a pandemia da COVID 2019, iniciada no país em março de 2020, houve aumento significativo nas concessões de BEs no DF. Estes que podem ser entendidos como provisões certas em situações incertas.

Foi possível considerar que o fato de o DF possuir legislação própria de institucionalização dos BEs é um grande avanço, pois há uma fragilidade dos municípios colocarem os BEs como pauta relevante na agenda política. No Brasil, a oferta de tais auxílios ainda é muito desigual.

Entretanto, nota-se também, que ainda há muito o que se avançar. Vê-se a necessidade de ampliação dos valores pagos a cada benefício. Para tanto, é preciso comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, para que os BEs favoreçam realmente o enfretamento de contingências sociais e assegure a dignidade humana.

Entende-se que há inúmeros aspectos relacionados aos BEs que podem ser melhor debatidos e refletidos, porém este estudo se limitou a identificar as ofertas destes benefícios no atual contexto pandêmico no DF. Isto posto, sinaliza-se a necessidade de pesquisas no âmbito da assistência social que problematize a respeito do papel do Estado e as provisões voltadas para proteção social sobretudo mediante a eventos que impactam sobre a vidas dos sujeitos ampliando vulnerabilidades e risco social.

Importante destacar que o cenário aponta não somente para situações de vulnerabilidades eventuais, conserva-se aspectos de estruturas permanentes de vulnerabilidades revelando o panorama de desproteção social o que indica a possibilidade de ampliar a reflexão para além das necessidades e benefícios provisórios indicados nesse trabalho. Assinala-se para a necessidade de políticas de proteção social continuada com garantias mínimas de renda para a população, pois sem enfrentar a desigualdade social e de renda do nosso país certamente a demanda por benefícios pontuais continuará a crescer. O debate sobre esse tema, principalmente neste momento em que o Estado tem sido fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros, é imprescindível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Rafaella da Câmara Lobão. **Novas concepções em torno da Assistência Social, velhos desafios para os direitos sociais**: um olhar sobre os benefícios eventuais.

Dissertação- Programa de Pós-Graduação em Política Social - PPGPS. Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2019.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti. Assistência Social na pandemia da COVID-19. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 140, p. 66-83, jan./abr. 2021.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Os benefícios eventuais previstos na LOAS: o que são e como estão. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 106, p.365-387, abr./jun. 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social**, n. 8.742, de 7 de setembro de 1993.

----- Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Altera a **Lei 8.742 que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. 2011a.

----- **Orientações técnicas sobre os Benefícios eventuais**. MDS, 2018.

CARNEIRO, Annova Miriam Ferreira; CARVALHO, Alba Maria Pinho de; ARAÚJO, Maria do Socorro Sousa de. Dupla Pandemia, Política de Assistência Social e Exercício Profissional em Serviço Social. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 21, n. 41, p. 173-189, jan./jun. 2021.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL -CODEPLAN. Apresentação PIB DF-DF 2018. <http://www.codeplan.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/02/Apresentacao-PIB-DF-2018-13.11.2020.pdf>.

DATASUS-CORONAVÍRUS BRASIL. Disponível em: <https://COVID.saude.gov.br/> . Acesso em: 20 de outubro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal, Brasília, 2013. Lei nº 5.165 de 04 de setembro de 2013.

DI GIOVANNI, Geraldo. Sistemas de Proteção Social: uma introdução conceitual. *In* OLIVEIRA, Marco Antônio (Org). **Reforma do Estado e Políticas de Emprego no Brasil**. Campinas/SP, UNICAMP, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Distrito Federal. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Governo Bolsonaro: neofascismo e autocracia burguesa no Brasil**. São Paulo: Usina Editorial, 2020.

NERI, Marcelo. **Desigualdade de Impactos Trabalhistas na Pandemia**. FGV Social. Rio de Janeiro, 2021. Disponível: [https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Desigualdade\\_de\\_Impactos\\_Trabalhistas\\_na\\_Pandemia\\_Marcelo-Neri\\_FGV-Social.pdf](https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Desigualdade_de_Impactos_Trabalhistas_na_Pandemia_Marcelo-Neri_FGV-Social.pdf) .Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICA DE SAPUDE –OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/COVID19/historico-da-pandemia-COVID-19>. Acesso em: 20 de out. 2021.

OXFAM-BRASIL. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**.2017. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=CjwKCAjwwsmLBhACEiwANq-tXLqne3bWJn9RNsW58IZa7toB40YK6EkIgyI5TrBL2pJSbhris6BpjRoCfI0QAvD\\_BwE](https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=CjwKCAjwwsmLBhACEiwANq-tXLqne3bWJn9RNsW58IZa7toB40YK6EkIgyI5TrBL2pJSbhris6BpjRoCfI0QAvD_BwE). Acesso em: 20 de out. 2021.

OXFAM-BRASIL. **País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras**. 2018. Disponível em: < [https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=CjwKCAjwwsmLBhACEiwANq-tXLopHYLA\\_pHQYzZJ9iiJdU8jiCoHtc6YgeqYw\\_ffMv2B9KBdaAystBoCwtYQAvD\\_BwE](https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=CjwKCAjwwsmLBhACEiwANq-tXLopHYLA_pHQYzZJ9iiJdU8jiCoHtc6YgeqYw_ffMv2B9KBdaAystBoCwtYQAvD_BwE) >. Acesso em: 20 de out. 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas LOAS. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**, Brasília, n. 12, 2010.

RAICHELIS, Raquel; ARREGUI, Carola C. O trabalho no fio da navalha: nova morfologia no Serviço Social em tempos de devastação e pandemia. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo: Cortez, n. 141, p. 134-152, jan./abr. 2021.

RAICHELIS, Raquel; DA PAZ, Rosangela Dias O; WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Por que precisamos falar de desigualdade? **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 141, p. 157-163, maio/ago. 2021.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL –SEDES DF. **Benefícios Eventuais**. 2021. Disponível em: <https://www.sedes.df.gov.br/beneficios-eventuais/>. Acesso em: 20 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria. 2021. Disponível em: <https://www.sedes.df.gov.br/secretaria-adjunta/>. Acesso em: 20 de out. 2021.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; LOPES, Marcia Helena Carvalho. Sistema Único de Assistência Social em Tempos de COVID-19: Aprofundamento do Desmonte E Agenda Política. IN: BRAGA, Iracilda Alves; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org). **Diálogos e vivências com o SUAS em tempos de COVID 19**. Teresina : EDUFPI : Cancioneiro, 2020. 302 p.

VIEIRA, Nayara de Holanda; TEIXEIRA, Solange Maria. A Essencialidade do Sistema Único de Assistência Social na Pandemia Da COVID-19: Cenário De (Des)Proteção Social? IN: BRAGA, Iracilda Alves; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de ; COSTA, Teresa Cristina Moura (org).

**Diálogos e vivências com o SUAS em tempos de COVID 19.** Teresina : EDUFPI : Cancioneiro, 2020. 302 p.

YAZBEK, M. C. **Compromissos e responsabilidades para assegurar proteção social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS):** através da garantia dos 10 direitos socioassistenciais. São Paulo, 2007.